

Registro: 2025.0000325505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000224-70.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WEMERSON BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAQUELINE NATALI DOS SANTOS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000224-70.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Wemerson Bispo dos Santos

Apelado: Jaqueline Natali dos Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48466)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Prestação de serviços – Ação de indenização por danos morais – Sem prova de que os danos causados ao autor tenham decorrido da má prestação dos serviços da ré, ainda que se trate de relação de consumo, ausentes elementos a justificar inversão do ônus – Sem comprovação de ato ilícito – Acordo na esfera criminal, sem reconhecimento de culpa pela agressão tal como relatada pelo autor – Independência entre os juízos cível e criminal – Ônus da prova – Artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Provas dos autos insuficientes para o fim pretendido – Improcedência mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WEMERSON BISPO DOS SANTOS (fls. 112/124 com documentos fls. 125/256) contra a r. sentença de fls. 106/108, proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dra. Luciana Conti Puia, que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais movida em face de JAQUELINE NATALI DOS SANTOS (MEDINA MERCADO E CASA DE CARNES), condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ele concedida.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma. Inicialmente, alega nulidade por falta de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, questiona as provas dos autos, fazendo menção às peças da ação penal juntada com o recurso, havendo transação com pagamento de multa pelo dono do mercado pelos fatos aqui discutidos, na qual ele reconhece a

culpa pela agressão. Reputa devida a indenização moral pleiteada. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 262/267, pela manutenção da decisão.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 273/274).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da r. sentença em razão da suposta falta de fundamentação.

A magistrada de primeiro grau declinou suas razões de decidir. O fato de o apelante não concordar com a conclusão nela exarada não significa seja a r. sentença desprovida de fundamento, atendendo adequadamente ao comando inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos demais dispositivos legais citados no recurso.

O apelante moveu a ação de reparação civil em face do mercado apelado em decorrência de suposta falha na prestação de serviço e pretendem seja esta condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos.

Narra que teria sido agredido fisicamente em 06.05.21 no interior do estabelecimento, pelo proprietário do mercado, após desentendimento causada por alegada falta de produto na prateleira.

Conforme consta da petição inicial às fls. 03/04, Marcos teria desferido um soco em seu rosto, arrastando-o para fora do estabelecimento, juntamente com seu amigo.

Para comprovar suas alegações, registrou boletim de ocorrência (fls. 20/21), realizou exame de corpo de delito (fls. 22/23), bem como arrolou seu amigo como testemunha, ouvido em audiência (Edivilson).

Aponta falha na prestação dos serviços pelo mercado, buscando reparação moral.

Em sua contestação, o mercado nega tenha ocorrido qualquer agressão em suas dependências, não obstante a discussão entre as partes

seja incontroversa.

Em sua defesa, o apelado trouxe duas testemunhas, um funcionário que trabalha no açougue e um cliente, pessoas que teriam presenciado os fatos, corroborando a tese do mercado de que não houve qualquer agressão física tal como relatada pelo autor.

Ainda, com seu recurso, após julgada improcedente a ação, o apelante trouxe cópias da ação penal (fls. 128/256), na qual diz ter sido admitida a culpa por Marcos, havendo composição entre as partes naquela esfera.

Contudo, a ação foi corretamente julgada improcedente.

Observo que, ainda na esfera criminal, informada a existência de queixa-crime (nº 1505272-84.2021.8.26.0576), consta que foi tomado depoimento de Marcos às fls. 167, bem como realizada audiência em 11.05.23, na qual as partes chegaram a um acordo, se compondo mediante retratação e pagamento de multa de um salário mínimo, já cumprida a obrigação, razão pela qual foi homologado pelo MM. Juízo e julgada extinta a punibilidade em relação à alegada agressão (fls. 250).

Assim, a questão aqui discutida diz respeito à existência ou não de dano moral indenizável em favor do apelante, bem como do montante correspondente em caso positivo.

Dispõe o artigo 935 do Código Civil que, “*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*”

Ou seja, uma vez reconhecida a responsabilidade pelo fato na esfera criminal, inclusive com condenação, não caberia o questionamento sobre a culpa na esfera cível.

Neste sentido, ainda que não transitada em julgado a sentença, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “*O ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial apresentado pela mãe da vítima, apontou que o [artigo 935](#) do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, mas que tal independência é relativa, pois, uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, essas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.*” (RESP 1829682).

Ocorre que, no caso dos autos, não houve tal decisão, ao contrário do que alega o apelante.

Da leitura do depoimento de Marcos (fls. 167), ao contrário do que consta às fls. 118, não houve “reconhecimento de culpa por ter agredido o apelante” nos termos em que narrados na petição inicial.

Marcos disse que “(...) *após ambos discutirem e ofenderem seus funcionários o declarante resolveu intervir e disse a eles que se fossem levar o carvão teriam que pagar o valor dele, porém ambos continuaram discutindo, então o declarante pediu para que eles se retirassem, porém como aparentavam estar embriagados, eles se recusaram, momento em que pegou WEMERSON pelo braço e o colocou para fora do estabelecimento, mas em momento algum o agrediu*” (grifei).

Em audiência, as partes se compuseram pela aceitação, por parte de Marcos, ao pagamento da multa proposta pelo Ministério Público, no valor de um salário mínimo (R\$ 1.320,00), homologada pelo MM. Juízo criminal, pondo fim à tramitação do feito naquela esfera.

Ainda que Marcos tenha entrado em acordo com o apelante, não há prova alguma nos autos de que tenha admitido tenha sido desferido qualquer soco, se limitando a reconhecer apenas ter agarrado o braço de Wemerson, o que não deixa de ensejar eventual responsabilização, levando-o a aceitar os termos propostos para resolver o problema na esfera criminal.

Não obstante a argumentação do apelante, reputo correta a r. sentença ao julgar improcedente a ação, pois, como dela constou, do quanto amealhado aos autos por ele, não se vislumbra elementos fáticos jurídicos que conduzam ao acolhimento do pedido inicial.

O boletim de ocorrência, prova unilateral, narra exatamente os mesmos termos dos fatos descritos na inicial, insuficiente como prova da alegada agressão dentro do mercado.

E o laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico-Legal – IML no dia seguinte aos fatos, por sua vez, embora tenha concluído que o apelante sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 22/23), não conclui que essas lesões tenham decorrido de eventuais agressões praticadas pelo proprietário do mercado apelado.

Embora se trate de relação de consumo, cabia ao apelante reunir aos autos o mínimo de indícios que apontassem para a existência de vício na prestação do serviço discutida em juízo, de forma a justificar a condenação do apelado em danos morais, o que não fez.

A inicial carece de elementos mínimos suficientes para fundamentar eventual decreto de procedência da ação.

E, instados a especificarem outras provas que pretendiam produzir, o apelante manifestou-se no sentido de haver interesse na produção apenas de prova testemunhal (fls. 71/72), limitada à ouvida de seu amigo, sendo que o apelado, além de um funcionário seu (Manoel), também trouxe um cliente que não tem relação com nenhuma das partes (Sergio).

Assim, a mera suposição não é suficiente para um juízo condenatório, devendo o MM. Juiz *a quo* rechaçar pretensões infundadas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da não comprovação do ato ilícito praticado pelo apelado, inviável a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao apelante, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante de 10 para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ele concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator